



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2022**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

- 1. PROCESSO Nº 255/2022** – Jogo: Desportiva Perilima de Futebol x Sociedade Esportiva Queimadense, realizado em 12 de outubro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão. **Denunciados:** Desportiva Perilima de Futebol incurso no Art. 206 c/c o Art. 191, Inciso I do CBJD; os atletas Rafael Justino Ibiapino, incurso no Art. 243-F, §1º c/c o Art. 258, §1º, Inciso II do CBJD e Vinícius Gabriel Bernardo incurso no Art. 258, §1º, Inciso II do CBJD e o preparador físico Brenno José Cabral incuso no Art. 258, §1º, Inciso II do CBJD, todos do Sociedade Esportiva Queimadense. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 29/11/2022 e foi retirado de pauta a pedido do presidente do clube. **AUDITOR RELATOR DR. ABELARDO JUREMA NETO.**

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº 255/2022**

**PARTIDA: DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL x SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE**

**DATA: 12 DE OUTUBRO DE 2022**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 2ª DIVISÃO**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

### **DENÚNCIA**

em face da agremiação **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL**, por violação ao art. Art. 206 c/c art. 191, I, do CBDJ; bem como, o atleta de nº 10 da Queimadense, Sr. **RAFAEL JUSTINO IBIAPINO**, por infração ao art. 243-F, §1º c/c art. 258, §1º, II, CBJD; Sr. **BRENNO JOSÉ CABRAL**, Preparador físico da Queimadense, por infração ao art. art. 258, §1º, II CBJD; e contra o Sr. **VINICIUS GABRIEL BERNARDO**, atleta de nº 4 da Queimadense, por violar o art. 258, §1º, II, do CBJD nos seguintes termos.



I – DOS FATOS

• **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL**

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Toca do Papão, em Sapé-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:

1º Tempo				2º Tempo			
Entrada do mandante:	14:50	Atraso:	—	Entrada do mandante:	16:07	Atraso:	—
Entrada do visitante:	14:50	Atraso:	—	Entrada do visitante:	16:07	Atraso:	—
Início do 1º Tempo:	15:05	Atraso:	05'	Início do 2º Tempo:	16:10	Atraso:	—
Término do 1º Tempo:	35:55	Acréscimo:	05'	Término do 2º Tempo:	17:01	Acréscimo:	06'
Resultado do 1º Tempo: 02 x 00				Resultado Final: 01 x 00			
Informar o motivo dos acréscimos e atrasos:							
ATRASO DE 05 (CINCO) MINUTOS PARA O INÍCIO DA PARTIDA, DEVIDO A FALTA DE POLICIAMENTO NO ESTÁDIO. ACRÉSCIMOS DEVIDO A SUBSTITUIÇÃO, ATENDIMENTO E RETIRADA DE ATLETAS E PARADA PARA ABREFECIMENTO.							

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL** proporcionou atraso para início do jogo em 05 minutos, ante a ausência de policiamento em campo.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

*“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º *Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC)."*

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

***“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.***

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*

*De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).*

*(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).*

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Além do mais, a mesma agremiação é denunciada por violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”, qual seja, ausência de policiamento em campo, na hora do jogo, somente chegando em momento posterior, atrasando o espetáculo. A súmula de jogo acima mencionada confirma a tese desta Procuradoria.

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 191, I, §2º, ambos do CBJD que diz:

*“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento  
I - de obrigação legal; (AC).*

*(...)*

*§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.”*

Portanto, diante dos fatos, merece punição ao clube, na forma da lei.

- **RAFAEL JUSTINO IBIAPINO**

Lado outro, com relação ao denunciado **RAFAEL JUSTINO IBIAPINO**, vê-se da súmula, na sua página 04, que:

Expulsões (Cartões Vermelhos)				Equipe
Tempo	1º/2º	Nº	Nome do Jogador	
30'	1º	40	RAFAEL JUSTINO IBIAPINO	QUEIMADENSE
Motivo: FOI EXPULSO POR SEGUNDA ADVERTÊNCIA. APÓS A EXPULSÃO, O MESMO RESISTIU PARA SAIR DO CAMPO DE JOGO. AO SAIR, PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "VÃO TOMAR NO CU, SEUS PALHAÇOS".				Equipe



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nota-se que pelo relatado na súmula de jogo, o citado denunciado proferiu palavras ofensivas contra a arbitragem, após expulsão por 2ª advertência, sendo que tal ato viola frontalmente o art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, que afirmam:

*“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.*

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”*

*Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).*

*§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 2º *Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

(...)

*II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)."*

A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

- **BRENNO JOSÉ CABRAL**

Por sua vez, com relação ao denunciado **BRENO JOSÉ CABRAL**, vê-se da súmula, na sua página 04, que:

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Clube
32'	1T	P.F.S	BRENNO JOSÉ CABRAL	BLUE HADOUSE
Motivo: FOI EXPULSO DE FORMA DIRETA POR SAIR DO BANCO DE RESERVAS, JOGANDO UMA GARRAFA NO CHÃO E BATER COM A MÃO NA COBERTURA DO BANCO DE RESERVAS, RECHAMANDO COM O ÁRBITRO.				Equipe

Nota-se que o denunciado foi expulso por reclamar de forma acintosa e desrespeitosa contra decisão da comissão de arbitragem, o que viola a regra do art. 258, §1º, II do CBJD, vejamos:

*Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

*praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).*

§ 1º *É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).*

§ 2º *Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

*(...)*

*II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)."*

Por tal ato, merece ser púnico, na forma da lei.

- **VINICIUS GABRIEL BERNARDO**

Por fim, também segue como denunciado o Sr. **VINICIUS GABRIEL BERNARDO**, por violar regra do CBJD, conforme consta da súmula de jogo que destacou:

Tempo	17/21	Nº	Nome do Jogador	
43'	2+	04	VINICIUS GABRIEL BERNARDO	QUEIXAR-SE
Motivo:				FOI EXPULSO POR SEGUNDA ADVERTÊNCIA. O MESMO DEIXOU O CAMPO DE JOGO SEM MAIS ORDEMENS.

Nota-se, também, que o denunciado foi expulso por 2ª advertência, o que viola a regra do art. 258, §1º, II do CBJD, vejamos:

*Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente,*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

*treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).*

*§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).*

*§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

*(...)*

*II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”*

Por tal ato, merece ser púnico, na forma da lei.

### **III – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 206 c/c art. 191, I; art. c/c art. 243-F, §1º c/c art. 258, §1º, II, do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

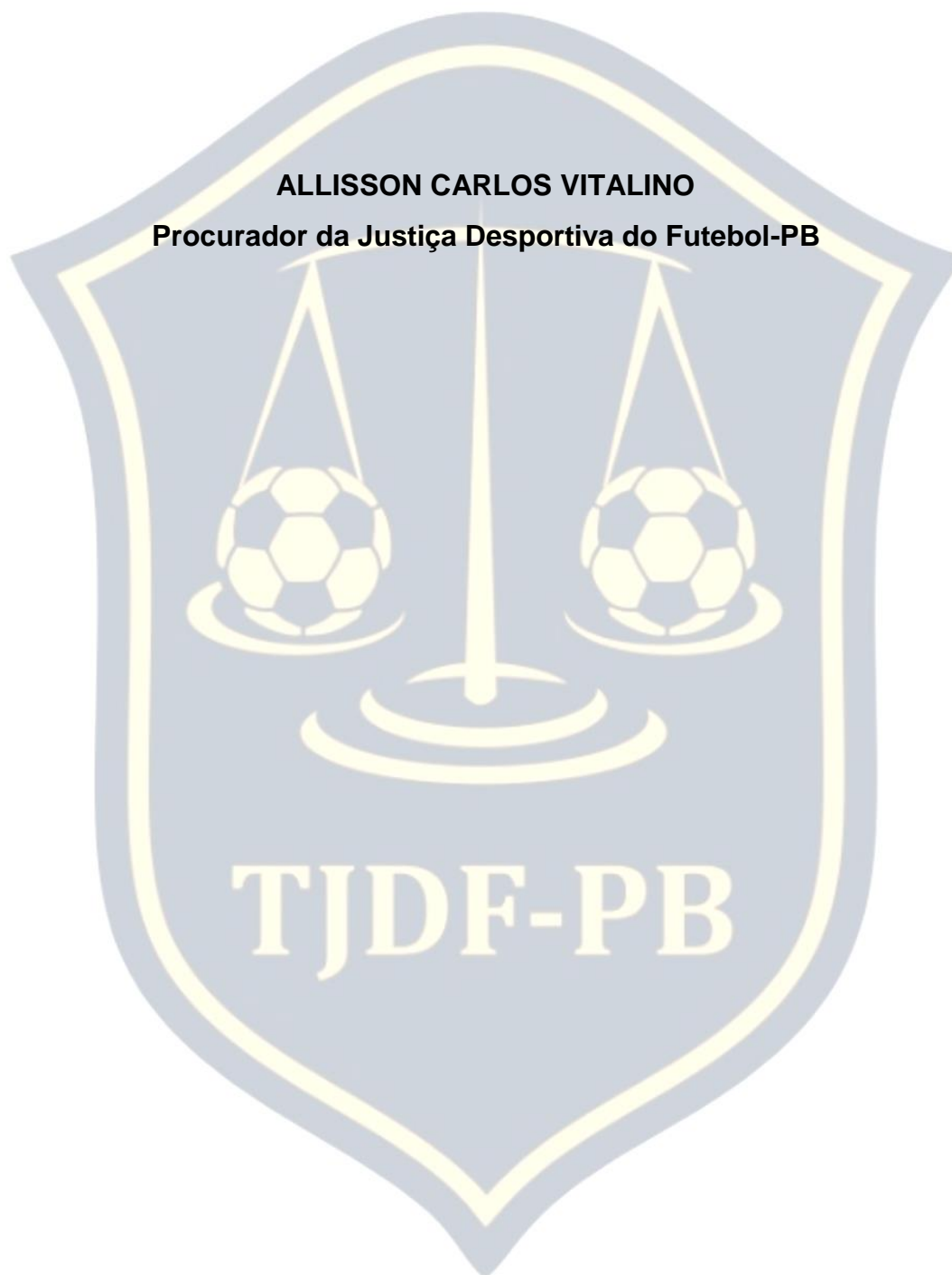
Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

João Pessoa-PB, 03 de novembro de 2022.



**ALLISSON CARLOS VITALINO**

**Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB**